



## PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Pereira Barreto, 1299 - Paraíso - CEP 09190-610 Santo André/SP Fone: (11) 3382-9514

TERMO Nr: 6317014416/2020

PROCESSO Nr: 0002128-34.2020.4.03.6317 AUTUADO EM 13/07/2020

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELIAS CARLOS IZIDORIO

ADVOGADO(A): SP327435 - RITA DE CASSIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/07/2020 10:41:56

JUIZ(A) FEDERAL: VALERIA CABAS FRANCO

DATA: 17/07/2020

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS CARLOS IZIDORIO em face do INSS, em que pretende, em tutela de urgência, a concessão de benefício por incapacidade.

## Consta da petição inicial:

- 1 Encontra-se acometido por neoplasia maligna da laringe com metástase gástrica, tendo se submetido a procedimento cirúrgico para retirada parcial do estômago aos 04/03/2020.
- 2 Requereu auxílio-doença nos termos da Lei nº 13.982 de 02/04/2020, indeferido por "DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB MAIOR QUE DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB".
- 3 Desde janeiro de 2020 encontra-se impedido de exercer atividade laborativa em razão da grave doença que o acomete.

## DECIDO.

- I Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- II Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 2º. c/c com artigo 9º. VII da Lei nº. 13.146/2015, c/c artigo 1048, I do CPC, por ter sido comprovada a deficiência/doença grave.
- III O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias





consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, da análise dos documentos que instruem a inicial, observo que o autor submeteu-se a procedimento cirúrgico para remoção parcial do estômago em 04/03/2020, com alta médica em 20/03/2020 (fl. 27 do anexo  $n^0$  02).

No mesmo sentido o relatório médico de fls. 29/30, subscrito pela Doutora Maria Antonietta Mascolli junto ao Instituto do Câncer de São Paulo.

Nessas condições, mormente diante da pandemia mundial instalada, há que se presumir a incapacidade do autor, ao menos neste momento processual.

Neste diapasão, segue que a prova apresentada pelo autor, dada a excepcionalidade aqui envolvida, é suficiente para configurar o *fumus boni iuris* suficientes à concessão da medida.

Também presente a qualidade de segurado. O autor possui vínculo com KALMON COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, além de ter recebido auxílio-doença no período de 11/01/2018 a 07/06/2019. Ademais, encontra-se acometido de doença em que dispensada carência (neoplasia maligna).

<#Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a implantação de auxílio-doença ao autor, ELIAS CARLOS IZIDORIO, no prazo máximo de 30 ( dias) dias úteis.

Com o laudo pericial anexado aos autos, venham-me imediatamente conclusos para reapreciação da medida liminar.

Esclareça o autor se há interesse em submeter-se a perícia médica em consultório do Perito deste Juizo.

Aguarde-se agendamento de perícia.

Intime-se.#>

JUIZ(A) FEDERAL: